



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA NACIONAL DE CUIDADOS E PREVENÇÃO ÀS DROGAS
Nota Técnica nº 10/2022

PROCESSO Nº 71000.045337/2022-16

INTERESSADO: Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas / Departamento de Políticas sobre Drogas (DTPSD) da Prefeitura Municipal de Curitiba e Federação Paranaense de Comunidades Terapêuticas (FEPACT).

ASSUNTO

Trata-se de Ofício nº 027/2022, do Departamento de Políticas sobre Drogas (DTPSD), da Prefeitura Municipal de Curitiba e da Federação Paranaense de Comunidades Terapêuticas - FEPACT, que sugere a criação de uma norma mínima em que respeitadas às exigências cabíveis ao atendimento em Comunidades Terapêuticas (físicas e funcionais) o idoso possa ser atendido como indivíduo autônomo que detém poder decisório e controle sobre a sua vida, que se estabeleça também regras mais ágeis quanto ao atendimento desses nas redes de Saúde e Assistência Social conforme avaliação da autonomia de vida.

REFERÊNCIAS

Resolução RDC nº 502, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-502-de-27-de-maio-de-2021-3230037750>).

Resolução RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências (<https://www.cff.org.br/userfiles/file/RDC%20ANVISA%20N%C2%BA%20222%20DE%2028032018%20REQUISITOS%20DE%20BOAS%20PR%C3%81TICAS%20DE%20GERENCIAMENTO%20DOS%20RES%C3%84DUOS%20DE%20SERVI%C3%87OS%20DE%20SA%C3%9ADE.pdf>).

Resolução RDC nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências (https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html).

Resolução RDC nº 63, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde (https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0063_25_11_2011.html).

Resolução nº 2, de 25 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde (https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0002_25_01_2010.html).

Portarias de Consolidação nº 3 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde,

que dispõem sobre a Rede de Atenção Psicossocial, e dão outras providências (http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html e http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0006_03_10_2017.html).

Portaria nº 3588, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde: (https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt3588_22_12_2017.html).

Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde (https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0050_21_02_2002.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regulamento%20T%C3%A9cnico,que%20lhe%20confere%20o%20art.).

Resolução - RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0029_30_06_2011.html).

Resolução nº 1, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas Sisnad, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como Comunidades Terapêuticas (https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32425953/do1-2015-08-28-resolucao-n-1-de-19-de-agosto-de-2015-32425806).

Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que aprovou a nova Política Nacional sobre Drogas (PNAD)(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm).

Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm).

ANÁLISE

A Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED, vinculada à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, é o órgão do governo federal responsável pela formulação e implementação de políticas públicas voltadas à redução de demanda de drogas, com ações nos eixos atinentes à prevenção, cuidados e reinserção social de usuários e dependentes de substâncias psicoativas, bem como estratégias relacionadas à formação, pesquisa e capacitação sobre a temática das drogas. Dentre essas atribuições, destaca-se o financiamento pelo Ministério da Cidadania de vagas em Comunidades Terapêuticas para o acolhimento de pessoas com problemas decorrentes do uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas, no âmbito do Programa Rede de Suporte Social ao Dependente Químico: Prevenção, Cuidados e Reinserção Social.

As Comunidades Terapêuticas são entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso ou dependência de substâncias

psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário (espontâneo). Estas entidades prestam os serviços buscando acolher pessoas que necessitam de afastamento do ambiente no qual iniciou, desenvolveu ou se estabeleceu o uso ou a dependência de substâncias psicoativas, como o álcool, crack, maconha, cocaína, dentre outras.

A SENAPRED mantém contratos com 684 dessas instituições, que juntas oferecem 16.963 vagas para pessoas com dependência química, com recursos aproximado de R\$239.000.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões de reais), ao ano.

O funcionamento das Comunidades Terapêuticas é disciplinado, pela Resolução da Diretoria Colegiada, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – RDC nº 29/2011, pela Resolução nº 01/2015, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) e pela Lei nº 13.840/2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

As Comunidades Terapêuticas estão inseridas na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), sendo serviços de assistência à Saúde e de atendimento à população em estado de vulnerabilidade. São equipamentos da rede de atenção, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas, integrando **o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD**, por força do disposto do Decreto nº 9.761/2019.

O serviço realizado pelas Comunidades Terapêuticas deve ser categorizado como acolhimento, e não como internação, prática própria dos serviços de saúde. A internação em comunidade terapêutica é expressamente vedada pela Lei nº 10.216, de 2001, dado que estas não oferecem os serviços médicos requeridos, o que reflete que as comunidades terapêuticas não têm a pretensão de oferecerem tais serviços, pelos quais seriam classificadas como equipamentos de saúde.

No caso em análise a Associação Casas do Servo Sofredor – CSS argumenta:

Desde sua fundação a CSS vem prestando serviço de acolhimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social, em situação de desabrigo por abandono/por violação de direitos devido ao uso, abuso e dependência de drogas.

Com sede estabelecida no município de Curitiba/PR a CSS oportuniza atendimentos em CASAS de 1º PASSO com oferta de serviço de acolhimento voluntário transitório, e em CASAS de 2º PASSO que propõe: oferta de moradia supervisionada, em espaço comunitário e diferenciado, visando fornecer subsídios para reintegração social de pessoas com vínculos familiares rompidos, em vulnerabilidade econômica e social, que já concluíram o período de atendimento no acolhimento voluntário transitório.

Constituída atualmente em três regionais: Regional Curitiba e Regional Paranaíba no Estado do Paraná, e Regional Ilhota no Estado de Santa Catarina, a CSS apresenta a seguinte capacidade de atendimento: CASAS de 1º PASSO: 210 pessoas na Regional Curitiba, 30 pessoas na Regional Paranaíba e de 50 pessoas na Regional Ilhota e em CASAS de 2º Passo: 50 pessoas na regional de Curitiba, 08 pessoas na Regional de Paranaíba e 08 egressos na Regional de Ilhota.

Para a FEPACT as Comunidades Terapêuticas vem desempenhando um importante papel no atendimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas. Atuando como equipamentos da rede suplementar de atenção, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas

as Comunidades Terapêuticas não fazem parte do Sistema Único de Saúde (SUS), nem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), mas integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, por força do Decreto nº 9.761/2019 e da Lei nº 13.840/2019.

O fato das Comunidades Terapêuticas integrarem o SISNAD é de extrema relevância, e legitima a atuação dessas organizações, contudo nem sempre o serviço executado por essas entidades é compreendido por outros órgãos, o que torna desgastante em algumas situações a execução das ações e o atendimento ao dependente químico.

Nessa perspectiva especificamente a CSS encontra dificuldade para execução dos seus serviços o atendimento ao público acima de 60 anos em Comunidades Terapêuticas, pois muitas vezes as exigências apresentadas seguem o regramento do funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos.

Registre-se que, o proposto por Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), difere ao proposto na Regulamentação das Comunidades Terapêuticas, quais sejam:

Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 502, de 27 de maio de 2021

Art. 2º Esta Resolução é aplicável a toda instituição de longa permanência para idosos, governamental ou não governamental, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar. Essas instituições fornecem cuidados médicos, que são atividades caracterizadas como serviços de saúde. (grifo nosso)

Resolução nº 01, de 19 de agosto de 2015

Art. 1º As entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, serão regulamentadas, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, por esta Resolução.

Art. 2º As entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que apresentam as seguintes características:

I - adesão e permanência voluntárias, formalizadas por escrito, entendidas como uma etapa transitória para a reinserção sóciofamiliar e econômica do acolhido;

II - ambiente residencial, de caráter transitório, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares;

III - programa de acolhimento;

IV - oferta de atividades previstas no programa de acolhimento da entidade, conforme previsão contida no art. 12; e

V - promoção do desenvolvimento pessoal, focado no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa.

§ 1º As entidades que oferecerem serviços assistenciais de saúde ou executarem procedimentos de natureza clínica distintos dos serviços previstos nesta Resolução não serão consideradas comunidades terapêuticas e deverão, neste caso, observar as normas sanitárias e os protocolos relativos a estabelecimentos de saúde.

§2º O acolhimento de que trata esta Resolução não se confunde com os serviços e

programas da rede de ofertas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. (Grifo nosso)

Art. 6º (...)

§ 1º O acolhimento não poderá exceder o limite de doze meses no período de vinte e quatro meses.

§ 2º A fim de se evitar a institucionalização, no período de até seis meses subsequente ao último desligamento, o novo acolhimento deverá ocorrer mediante justificativa fundamentada da equipe da entidade, em parceria com a rede de cuidados, decisão que deverá ser inserida no PAS.

Verifica-se, portanto, que as Comunidades Terapêuticas e Instituições de Longa Permanência para Idosos possuem regulações próprias. As Comunidades Terapêuticas realizam **o acolhimento voluntário, em caráter transitório, de pessoas com dependência química, enquanto durar o tratamento, que não pode exceder o período de 12 meses.** Por outro lado, as Instituições de Longa Permanência para Idosos, são instituições como o próprio nome diz **de longa permanência, destinada a moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar.**

Logo, são **equipamentos que não se confundem por possuírem objetivos distintos, com normas e regulamentos específicos.**

Quanto à inclusão social das pessoas que apresentam problemas associados ao uso ou dependência de substância psicoativa, as Comunidades Terapêuticas possuem um papel importante junto aos equipamentos do SUS e SUAS, assim como, com outros órgãos que atuam nessa temática, como educação, esportes, trabalho, segurança, cultura, lazer, dentre outros, para que a reinserção social ocorra de forma integrada e intersetorial.

Orienta-se ainda, que as Comunidades Terapêuticas atuem de forma a atender a legislação vigente:

Resolução nº 01/2015 - CONAD

Art. 6º, V- garantir a participação da família ou de pessoa indicada pelo acolhido no processo de acolhimento, bem como nas ações de preparação para a reinserção social;

XXI - articular junto à rede intersetorial a preparação para o processo de reinserção social do acolhido;

Art. 11. X - todos os encaminhamentos visando à reinserção social, incluídos os projetos de educação, capacitação profissional e geração de trabalho e renda;

Art. 16. Atividades de capacitação, de promoção da aprendizagem, de formação e as práticas inclusivas são aquelas que buscam a inserção e a reinserção social, o resgate ou a formação de novas habilidades profissionais, práticas ou para a vida, e o aprendizado de novos conhecimentos, de modo a promover o empoderamento e o desenvolvimento das habilidades sociais do acolhido.

Art. 18. **A entidade deverá buscar, com o apoio dos gestores locais e mediante pactuação, a articulação com a rede de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.**

Art. 20. **A reinserção social deverá constar no programa de acolhimento da entidade**

e ser promovida em articulação com a rede local, incluídos programas de educação, capacitação profissional e de geração de renda e trabalho, sem prejuízo das iniciativas da própria entidade.

Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019:

Art. 23 - A.

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, SUAS e SISNAD, de forma articulada.

Art. 23 - B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:

IV - atividades de integração e apoio à **família**;

V - formas de **participação da família** para efetivo cumprimento do plano individual;

Art. 26 - A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, **entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica** do usuário ou dependente de drogas;

Política Nacional sobre Drogas - PNAD:

3.27. Garantir o caráter intersistêmico, intersetorial, interdisciplinar e transversal do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - Sisnad, por meio de sua **articulação com outros sistemas de políticas públicas, tais como o Sistema Único de Saúde - SUS, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o Sistema Único de Segurança Pública - Susp, entre outros.**

Assim, as Comunidades Terapêuticas desempenham relevante função junto à rede intersetorial para a preparação do processo de reinserção social do acolhido.

Por fim, quanto à sugestão para criação de estratégias e dispositivos legais que auxiliem as Comunidades Terapêuticas tanto no atendimento ao público idoso, quanto no apoio à execução de serviços de reintegração social voltados aos egressos das Comunidades Terapêuticas, esta Pasta busca sempre o aperfeiçoamento das normas vigentes para a melhor efetividade na execução da Política Pública sobre Drogas e atuará nesse sentido.

CONCLUSÃO

Com base no acima arrazoado, resta claro que as Comunidades Terapêuticas não se confundem com as Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), tendo cada serviço objetivos e normas específicas, cabendo, portanto, aos órgãos de Fiscalização se aterem às exigências estabelecidas na legislação de cada equipamento, assim como as Instituições devem buscar a excelência no cuidado, respeitando a individualidade e todos os direitos assegurados pela Constituição Federal.

A reinserção social deverá constar no programa de acolhimento da entidade e ser promovida

em articulação com a rede local, incluídos programas de educação, capacitação profissional e de geração de renda e trabalho.

A Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas reforça a importância da observância da integralidade das normativas aplicáveis às Comunidades Terapêuticas, não apenas no que se refere à vigilância sanitária, mas também das políticas públicas e leis específicas, bem como a importância da interação entre os órgãos públicos e associações do setor, a fim de assegurar a assistência com qualidade e segurança a todos os usuários/acolhidos.

Neste sentido, a SENAPRED atuará em articulação com a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para o aprimoramento das normas vigentes e para a melhor efetividade na execução das ações de redução da demanda de drogas a esse público.



Cláudia Gonçalves Leite

Diretora do Departamento de Prevenção, Cuidados e Reinscrição Social

4.3. Acolho os termos desta Nota Técnica.

Quirino Cordeiro Júnior

Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas

	Documento assinado eletronicamente por Cláudia Gonçalves Leite, Diretor(a) de Prevenção, Cuidados e Reinscrição Social , em 01/07/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .
	Documento assinado eletronicamente por Quirino Cordeiro Junior, Secretário(a) Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas , em 01/07/2022, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº

	10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .
--	--



	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao , informando o código verificador 12585225 e o código CRC 0BED9BBD .
--	---